

**SETEMBRO/2021 - 3º DECÊNIO - Nº 1917 - ANO 65**

## **BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS**

### **ÍNDICE**

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS - COMERCIALIZAÇÃO - REVENDEDOR VAREJISTA - ALTERAÇÕES. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069/2021) ----- [REF.: AD10700](#)

DIREITO DE ARENA - ESPETÁCULO DESPORTIVO - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 14.205/2021) ----- [REF.: AD10709](#)

COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS - REVENDEDOR VAREJISTA - REGULAMENTAÇÃO. (DECRETO Nº 10.792/2021) ----- [REF.: AD10704](#)

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 10.797/2021) ----- [REF.: AD10706](#)

ENTREGA DE DOCUMENTOS E A INTERAÇÃO ELETRÔNICA EM PROCESSOS DIGITAIS - OBTENÇÃO DE LAUDO FISCAL DE DESTRUIÇÃO DE BENS - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA COFIS Nº 23/2021) ----- [REF.: AD10707](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - REABERTURA GRADUAL - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 17.708/2021) ----- [REF.: AD10701](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ASSINATURA ELETRÔNICA EM COMUNICAÇÕES COM ENTES PÚBLICOS - UTILIZAÇÃO - EXIGÊNCIAS MÍNIMAS - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 17.710/2021) ----- [REF.: AD10702](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - TRAMITAÇÃO DE DOCUMENTOS - UTILIZAÇÃO DO MEIO ELETRÔNICO - PROCEDIMENTOS. (DECRETO Nº 17.711/2021) ----- [REF.: AD10703](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - REABERTURA GRADUAL - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 17.714/2021) ----- [REF.: AD10705](#)

#AD10700#

[VOLTAR](#)**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS - COMERCIALIZAÇÃO - REVENDEDOR VAREJISTA - ALTERAÇÕES****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.069/2021, altera a Medida Provisória nº 1.063/2021 \*(V. Bol. 1.914 - AD), a Lei nº 9.478/1997, e a Lei nº 9.718/1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nas referidas operações.

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Decreto regulamentará o disposto no art. 68-D da Lei nº 9.478, de 1997, até que entre em vigor a norma de que trata o *caput*." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 68-B. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor, a cooperativa de produção ou comercialização de etanol, a empresa comercializadora de etanol ou o importador de etanol hidratado combustível fica autorizado a comercializá-lo com:

....." (NR)

"Art. 68-C. ....

I - agente produtor, cooperativa de produção ou comercialização de etanol, empresa comercializadora de etanol ou importador;

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

§ 4º-A Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor, da cooperativa de produção ou comercialização de etanol, da empresa comercializadora de etanol ou do importador para as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas:

.....

§ 20. A cooperativa de produção ou comercialização de etanol e a pessoa jurídica comercializadora de etanol controlada por produtores de álcool ou interligada a produtores de álcool, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, ficam sujeitas às disposições da legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora.

§ 21. Na hipótese de venda de álcool pelas cooperativas de que trata o § 20, inclusive para a pessoa jurídica comercializadora de etanol nele referida, não se aplicam as disposições dos art. 15 e art. 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 22. Na hipótese de que trata o § 21, os valores dos repasses recebidos pelos associados, decorrentes da comercialização do álcool por eles entregue a essas cooperativas, devem ser excluídos de sua base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins." (NR)

Art. 4º Os agentes de que tratam os art. 68-B e art. 68-C da Lei nº 9.478, de 1997, ficam autorizados a optar pela aplicação imediata das disposições, respectivamente, dos incisos II e III do *caput*, no caso do art. 68-B, e do inciso I do *caput*, no caso do art. 68-C, mesmo antes de decorrido o prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 5º da Medida Provisória nº 1.063, de 2021.

Art. 5º A opção pela antecipação da comercialização de etanol hidratado combustível de que trata o art. 4º:

I - implicará, obrigatoriamente, a imediata aplicação do disposto nos § 4º-A, § 4º-B, § 20, § 21 e § 22 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998; e

II - será irretroatável e efetuada com a primeira venda de etanol hidratado diretamente do agente produtor ou importador para o revendedor varejista de combustíveis.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Para aqueles que não fizerem a opção de que trata o art. 5º, a alteração de que trata o art. 3º deverá observar a alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, a comercialização de etanol hidratado combustível de que trata o art. 4º não poderá ser antecipada.

Brasília, 13 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes  
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias  
Bento Albuquerque

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 13.09.2021)

BOAD10700---WIN/INTER

#AD10709#

[VOLTAR](#)

## DIREITO DE ARENA - ESPETÁCULO DESPORTIVO - ALTERAÇÕES

### LEI Nº 14.205, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.205/2021, altera a Lei nº 9.615/1998, para modificar as regras relativas ao direito de arena sobre o espetáculo desportivo.

Dentre as alterações destacamos:

- O direito de arena consiste na prerrogativa exclusiva de negociar, de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo, por qualquer meio ou processo.

- Serão distribuídos aos atletas profissionais, em partes iguais, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo.

- A distribuição da receita terá caráter de pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar as regras relativas ao direito de arena sobre o espetáculo desportivo.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 5º do art. 27-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27-A. ....

.....  
§ 5º (VETADO).  
....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

"Art. 42-A. Pertence à entidade de prática desportiva de futebol mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o direito de arena consiste na prerrogativa exclusiva de negociar, de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo, por qualquer meio ou processo.

§ 2º Serão distribuídos aos atletas profissionais, em partes iguais, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A distribuição da receita de que trata o § 2º deste artigo terá caráter de pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.

§ 4º O pagamento da verba de que trata o § 2º deste artigo será realizado por intermédio dos sindicatos das respectivas categorias, que serão responsáveis pelo recebimento e pela logística de repasse aos participantes do espetáculo, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento das verbas pelo sindicato.

§ 5º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, quanto aos campeonatos de futebol, consideram-se atletas profissionais todos os jogadores escalados para a partida, titulares e reservas.

§ 6º Na hipótese de realização de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerão da anuência das entidades de prática desportiva de futebol participantes.

§ 7º As disposições deste artigo não se aplicam a contratos que tenham por objeto direitos de transmissão celebrados previamente à vigência deste artigo, os quais permanecem regidos pela legislação em vigor na data de sua celebração.

§ 8º Os contratos de que trata o § 7º deste artigo não podem atingir as entidades desportivas que não cederam seus direitos de transmissão para terceiros previamente à vigência deste artigo, as quais poderão cedê-los livremente, conforme as disposições previstas no *caput* deste artigo."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
João Inácio Ribeiro Roma Neto  
Ciro Nogueira Lima Filho

(DOU, 20.09.2021)

BOAD10709---WIN/INTER

#AD10704#

[VOLTAR](#)

**COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS - REVENDEDOR VAREJISTA -  
REGULAMENTAÇÃO**

**DECRETO Nº 10.792, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 10.792/2021, regulamenta a comercialização de combustíveis por revendedor varejista de que trata o art. 68-D da Lei nº 9.478/1997, no que tange ao revendedor varejista de combustíveis automotivos que optar por exibir marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos e comercializar combustíveis de outros fornecedores que deverá identificar de forma destacada e de fácil visualização a origem do combustível comercializado.

Regulamenta o art. 68-D da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a comercialização de combustíveis por revendedor varejista de que trata o art. 68-D da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 2º O revendedor varejista de combustíveis automotivos que optar por exibir marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos e comercializar combustíveis de outros fornecedores deverá identificar de forma destacada e de fácil visualização a origem do combustível comercializado.

§ 1º Cada bomba medidora para combustíveis líquidos deverá exibir a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a razão social ou o nome fantasia dos fornecedores.

§ 2º O painel de preços do revendedor deverá exibir, na identificação do combustível, o nome fantasia dos fornecedores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Bento Albuquerque

(DOU, 14.09.2021)

BOAD10704---WIN/INTER

#AD10706#

[VOLTAR](#)

**IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF - ALTERAÇÕES**

**DECRETO Nº 10.797, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 10.797/2021, altera o Decreto nº 6.306/2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, alterando as alíquotas nas operações de crédito cujos fatos geradores ocorram entre 20 de setembro de 2021 e 31 de dezembro de 2021.

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 84, *caput*, inciso IV, e art. 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

§ 22. Nas operações de crédito cujos fatos geradores ocorram entre 20 de setembro de 2021 e 31 de dezembro de 2021, as alíquotas do IOF previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do *caput* ficam reduzidas, conforme o caso, a:

I - mutuário pessoa jurídica: 0,00559%;

II - mutuário pessoa física: 0,01118%;

III - mutuário pessoa jurídica: 0,00559% ao dia; e

IV - mutuário pessoa física: 0,01118% ao dia." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

(DOU, 17.09.2021)

BOAD10706---WIN/INTER

#AD10707#

[VOLTAR](#)

## ENTREGA DE DOCUMENTOS E A INTERAÇÃO ELETRÔNICA EM PROCESSOS DIGITAIS - OBTENÇÃO DE LAUDO FISCAL DE DESTRUIÇÃO DE BENS - DISPOSIÇÕES

PORTARIA COFIS Nº 23, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Fiscalização, por meio da Portaria COFIS nº 23/2021, disponibiliza o serviço "Obter Laudo Fiscal de Destruição de Bens", por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), conforme o art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.022/2021 \*(V. Bol. 1.902 - AD), cuja localização se dá na área de concentração temática (ACT) Auditorias Fiscais no e-CAC.

Dispõe sobre serviço requerido por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (eCAC), conforme art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 121 e os incisos II e V do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Fica disponível por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), conforme Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, o serviço Obter Laudo Fiscal de Destruição de Bens.

Parágrafo único. O serviço a que se refere o *caput* está localizado na área de concentração temática (ACT) Auditorias Fiscais no e-CAC.

Art. 2º Para solicitar a obtenção de Laudo Fiscal de Destruição de Bens deverão ser juntados ao processo os documentos constantes do art. 3º da Norma de Execução Cofis nº 002, de 11 de outubro de 2017.

Art. 3º A ativação do serviço no e-Cac será realizada na data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

(DOU, 17.09.2021)

BOAD10707---WIN/INTER

#AD10701#

[VOLTAR](#)

## MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - REABERTURA GRADUAL - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 17.708, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.708/2021, altera o Anexo II do Decreto nº 17.361/2020 \*(V. Bol. 1.869 - AD), que dispõe sobre a reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo novo coronavírus, para ampliar os horários de funcionamento dos itens "serviços de alimentação, para consumo no local" e "comércio de alimentos em veículo automotor e em veículo de tração humana" e acrescentar o item "eventos de corrida licenciados".

Altera o Anexo II do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre a reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção à epidemia de covid-19.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo II do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020, passa a vigorar com os itens "serviços de alimentação, para consumo no local" e "comércio de alimentos em veículo automotor e em veículo de tração humana" alterados nos termos do Anexo deste decreto e fica acrescentado do item "eventos de corrida licenciados".

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2021.

Alexandre Kalil  
Prefeito de Belo Horizonte

### ANEXO

(a que se refere o art. 1º do Decreto nº 17.708, de 10 de dezembro de 2021)

### "ANEXO II

(a que se refere o art. 4º do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020)

Atividade	Faixa de horário de funcionamento
(...)	(...)
Serviços de alimentação, para consumo no local:	Diariamente, entre 5h e 1h

restaurantes, cantinas, sorveterias, bares e similares, inclusive aqueles no interior de galerias de lojas, centros de comércio, shopping centers e clubes de serviço, de lazer, sociais e esportivos	A retirada no local deve observar o horário de funcionamento para o consumo no local  Não há restrição de horário para a entrega em domicílio
Comércio de alimentos em veículo automotor e em veículo de tração humana	Diariamente, entre 5h e 23h
(...)	(...)
Eventos de corrida licenciados	Horário licenciado

(DOM, 11.09.2021)

BOAD10701---WIN/INTER

#AD10702#

[VOLTAR](#)

## MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ASSINATURA ELETRÔNICA EM COMUNICAÇÕES COM ENTES PÚBLICOS - UTILIZAÇÃO - EXIGÊNCIAS MÍNIMAS - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 17.710, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.710/2021, estabelece as exigências mínimas para utilização de assinaturas eletrônicas nos documentos e nas interações com o Poder Executivo municipal, em conformidade com o art. 5º da Lei Federal nº 14.063/2020 \*(V. Bol. 1.882 - AD).

Estabelece exigências mínimas para a utilização de assinaturas eletrônicas em documentos e interações com o Poder Executivo municipal.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e considerando o disposto no art. 5º da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto estabelece as exigências mínimas para utilização de assinaturas eletrônicas nos documentos e nas interações com o Poder Executivo municipal, em conformidade com o art. 5º da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 2º Este decreto aplica-se à:

- I - interação eletrônica interna dos órgãos e das entidades do Poder Executivo;
- II - interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, diretamente ou por meio de procurador ou de representante legal, e o Poder Executivo municipal;
- III - interação eletrônica entre o Poder Executivo municipal e outros entes públicos de qualquer Poder ou ente federativo.

Parágrafo único. O disposto neste decreto não se aplica a:

- I - processos judiciais;
- II - interação eletrônica:
  - a) entre pessoas naturais ou entre pessoas jurídicas de direito privado, exceto quando se tratar de entidades do Poder Executivo municipal;
  - b) na qual seja permitido o anonimato;
  - c) na qual seja dispensada a identificação do particular.

Art. 3º Para os fins deste decreto, considera-se:

I - autenticação, o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica da pessoa natural ou jurídica;

II - assinatura eletrônica, os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar;

III - certificado digital, o atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

IV - certificado digital ICP-Brasil, o certificado digital emitido por Autoridade Certificadora - AC - credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

V - interação eletrônica, o ato praticado por particular ou agente público, por meio de edição eletrônica de documentos ou de ações eletrônicas, com a finalidade de:

- a) adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir ou declarar direitos;
- b) impor obrigações;
- c) requerer, peticionar, solicitar, relatar, comunicar, informar, movimentar, consultar, analisar ou avaliar

documentos, procedimentos, processos, expedientes, situações ou fatos;

VI - validação biométrica, a confirmação da identidade da pessoa natural mediante aplicação de método de comparação estatístico de medição biológica das características físicas de um indivíduo com objetivo de identificá-lo unicamente com alto grau de segurança;

VII - validação biográfica, a confirmação da identidade da pessoa natural mediante comparação de fatos da sua vida, tais como nome civil ou social, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço e vínculos profissionais, com o objetivo de identificá-la unicamente com médio grau de segurança;

VIII - validador de acesso digital, o órgão ou a entidade, pública ou privada, autorizada a fornecer meios seguros de validação de identidade biométrica ou biográfica em processos de identificação digital.

Art. 4º As assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário por meio de usuário e senha;
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada, a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória Federal nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os três tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do *caput* caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo, será admitida a utilização da assinatura eletrônica avançada mediante o cadastro na conta gov.br ou outro meio que atenda os critérios estabelecidos no inciso II do art. 5º do Decreto Federal nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

§ 3º Para a utilização de assinatura simples o usuário poderá ser cadastrado por agente habilitado do Poder Executivo ou poderá fazer seu cadastro pela internet, mediante autodeclaração validada em bases de dados do Poder Executivo.

Art. 5º Os níveis mínimos para as assinaturas em interações eletrônicas com o Poder Executivo são:

I - assinatura simples, admitida para as hipóteses cujo conteúdo da interação não envolva informações protegidas por grau de sigilo e não ofereça risco direto de dano a bens, serviços e interesses do ente público, incluídos:

- a) solicitação de agendamentos, atendimentos, anuências, autorizações e licenças para a prática de ato ou exercício de atividade;
- b) realização de autenticação ou solicitação de acesso a sítio eletrônico oficial que contenha informações de interesse particular, coletivo ou geral, mesmo que tais informações não sejam disponibilizadas publicamente;
- c) envio de documentos digitais ou digitalizados e o recebimento de número de protocolo decorrente da ação;
- d) participação em pesquisa pública;
- e) requerimento de benefícios assistenciais, trabalhistas ou previdenciários diretamente pelo interessado;
- f) ofícios e formulários internos, exceto nos casos especificados nos incisos II e III;

II - assinatura eletrônica avançada, admitida para as hipóteses previstas no inciso I e nas hipóteses de interação com o Poder Executivo que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria, incluídos:

- a) interações eletrônicas entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo, nos termos do art. 24 do Decreto nº 14.906, de 15 de maio de 2012;
- b) manifestação de vontade para a celebração de contratos, convênios, acordos, termos e outros instrumentos sinalagmáticos bilaterais ou plurilaterais congêneres;
- c) atos relacionados a autocadastro, como usuário particular ou como agente público, para o exercício de atribuições, em sistema informatizado de processo administrativo eletrônico ou de serviços;

d) decisões administrativas referentes à concessão de benefícios assistenciais, trabalhistas, previdenciários e tributários que envolvam dispêndio direto ou renúncia de receita pela administração pública;

e) declarações prestadas em virtude de lei que constituam reconhecimento de fatos e assunção de obrigações;

f) envio de documentos digitais ou digitalizados em atendimento a procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização;

g) apresentação de defesa e interposição de recursos administrativos;

h) atas de reuniões de Conselhos Municipais;

III - assinatura eletrônica qualificada, aceita em qualquer interação eletrônica com entes públicos e obrigatória para:

a) pareceres jurídicos, pareceres e notas técnicas;

b) atos relativos à ordenação de despesas;

c) atos assinados pelo Prefeito, Vice-Prefeito e titulares dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

d) demais hipóteses previstas em lei.

§ 1º A autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá estabelecer o uso de assinatura eletrônica em nível superior ao mínimo exigido no *caput*, caso as especificidades da interação eletrônica em questão o exijam.

§ 2º A exigência de níveis mínimos de assinatura eletrônica não poderá ser invocada como fundamento para a não aceitação de assinaturas realizadas presencialmente ou derivadas de procedimentos presenciais para a identificação do interessado.

§ 3º A assinatura simples de que trata o inciso I do *caput* será admitida para interações eletrônicas em sistemas informatizados de processo administrativo ou de atendimento a serviços públicos, por parte de agente público, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do *caput*.

Art. 6º Os usuários são responsáveis:

I - pela guarda, pelo sigilo e pela utilização de suas credenciais de acesso, de seus dispositivos e dos sistemas que provêm os meios de autenticação e de assinatura;

II - por arcar financeiramente com os custos de reposição de seu certificado digital válido, no caso de sua perda, salvo na hipótese de furto ou roubo com apresentação de Boletim de Ocorrência;

III - por informar ao ente público possíveis usos ou tentativas de uso indevido.

Parágrafo único. No caso da assinatura simples fornecida pelo Poder Executivo, ao ser informado de possíveis usos ou tentativas de uso indevido, o meio de acesso deverá ser interrompido.

Art. 7º As diretrizes e a coordenação das atividades necessárias à implantação da certificação digital ficarão a cargo da Câmara de Coordenação Geral - CCG.

Parágrafo único. A Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte - Prodabel - prestará o apoio técnico na definição e implementação da certificação digital, bem como nas aquisições de certificados digitais e na orientação e no suporte tecnológico no âmbito do Poder Executivo.

Art. 8º Cada órgão ou entidade do Poder Executivo será responsável por:

I - prever os quantitativos e os tipos de certificados digitais a serem adquiridos nos termos de especificações técnicas padronizadas;

II - viabilizar os recursos orçamentários e a autorização da CCG necessários à aquisição dos certificados;

III - encaminhar as demandas à Prodabel, quando da realização de aquisições centralizadas, para consolidação e instrução dos procedimentos para aquisição junto a uma Autoridade Certificadora;

IV - efetuar a gestão e o controle dos certificados digitais adquiridos;

V - providenciar as alterações necessárias nos controles de acessos aos ambientes computacionais e sistemas sob responsabilidade do órgão ou da entidade em função de desligamento da instituição de usuário portador de certificado digital ou outra situação que assim o justificar.

Art. 9º O Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão poderá expedir atos complementares para o cumprimento do disposto neste decreto.

Parágrafo único. Em caso de dúvida ou divergência quanto aos critérios definidos no art. 5º, caberá ao Grupo Técnico de Tecnologia da Informação e Comunicação - GTTIC - orientar e esclarecer junto aos órgãos e às entidades do Poder Executivo os níveis mínimos para assinatura admitidos.

Art. 10. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo deverão adequar os sistemas de tecnologia da informação em uso para que a utilização de assinaturas eletrônicas atenda ao previsto neste decreto.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão apresentar ao GTTIC o plano de adequação dos sistemas no prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação deste decreto.

Art. 11. Fica revogado o Decreto nº 16.720, de 22 de setembro de 2017.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2021.

Alexandre Kalil  
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 14.09.2021)

#AD10703#

[VOLTAR](#)**MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - TRAMITAÇÃO DE DOCUMENTOS - UTILIZAÇÃO DO MEIO ELETRÔNICO - PROCEDIMENTOS****DECRETO Nº 17.711, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.711/2021, dispõe sobre a utilização do meio eletrônico para prática de atos e tramitação de documentos e processos administrativos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo.

Dentre os procedimentos, destacamos:

Considera-se:

I - documento, a unidade de registro de informações, independentemente do formato, do suporte ou da natureza;

II - documento digital, a informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

a) documento nato-digital, o criado originariamente em meio eletrônico;

b) documento digitalizado, o obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando fiel representação em código digital;

III - processo administrativo eletrônico, aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico;

IV - processo administrativo híbrido, aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados parte digital e outra não digital;

V - tabela de temporalidade e destinação de documentos, o instrumento de destinação, aprovado por autoridade competente, que determina prazos e condições de guarda, transferência, recolhimento e eliminação dos documentos;

VI - plano de classificação, o esquema de distribuição de documentos em classes de acordo com métodos de arquivamento específicos, elaborado a partir do estudo das estruturas e funções da instituição e da análise do arquivo por ela produzido.

- Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que esse procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

- Os atos processuais praticados em meio eletrônico serão considerados realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

- O acesso à íntegra do processo eletrônico para vista pessoal do interessado ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico.

- Os documentos digitais e os processos administrativos eletrônicos considerados de guarda permanente, após cumprirem os prazos de guarda corrente e intermediária, deverão ser encaminhados ao Arquivo Público da Cidade de Belo Horizonte.

- A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão poderá editar normas complementares a este decreto.

Dispõe sobre a utilização do meio eletrônico para prática de atos e tramitação de documentos e processos administrativos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

**DECRETA:**

Art. 1º A utilização de meio eletrônico para registro e comunicação de atos e para a tramitação de documentos e processos administrativos deverá observar o disposto neste decreto.

Parágrafo único. Os processos tributários administrativos são regidos por legislação própria, podendo este decreto ser aplicado no que couber, conforme definição em portaria da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2º Para o disposto neste decreto, considera-se:

I - documento, a unidade de registro de informações, independentemente do formato, do suporte ou da natureza;

II - documento digital, a informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

a) documento nato-digital, o criado originariamente em meio eletrônico;

b) documento digitalizado, o obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando fiel representação em código digital;

III - processo administrativo eletrônico, aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico;

IV - processo administrativo híbrido, aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados parte digital e outra não digital;

V - tabela de temporalidade e destinação de documentos, o instrumento de destinação, aprovado por autoridade competente, que determina prazos e condições de guarda, transferência, recolhimento e eliminação dos documentos;

VI - plano de classificação, o esquema de distribuição de documentos em classes de acordo com métodos de arquivamento específicos, elaborado a partir do estudo das estruturas e funções da instituição e da análise do arquivo por ela produzido.

Art. 3º Para o atendimento ao disposto neste decreto, os órgãos e as entidades do Poder Executivo utilizarão sistemas informatizados para a gestão e o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

Art. 4º Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que esse procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

Art. 5º A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura nos processos administrativos eletrônicos poderão ser obtidas por meio dos padrões de assinatura eletrônica definidos no Decreto nº 17.710, de 13 de setembro de 2021.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses legais de anonimato.

Art. 6º Os atos processuais praticados em meio eletrônico serão considerados realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º Quando o ato processual precisar ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, se o sistema informatizado disponibilizado a partir de sítios oficiais da PBH se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema.

§ 3º Para fins da prorrogação de prazo prevista no § 2º, a indisponibilidade do sistema informatizado deverá ser declarada pelo órgão gestor da aplicação e comunicada no ambiente de acesso ao processo eletrônico.

Art. 7º O acesso à íntegra do processo eletrônico para vista pessoal do interessado ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 8º A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos do Decreto nº 14.906, de 15 de maio de 2012, e das demais normas vigentes.

Art. 9º Os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente na forma do art. 5º são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 10. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos, salvo disposição em contrário.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

§ 2º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples.

§ 3º A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir ou nas hipóteses previstas nos arts. 12 e 13.

Art. 11. A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.

§ 1º A conferência prevista no *caput* deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples.

§ 2º Os documentos resultantes da digitalização de originais serão considerados cópia autenticada administrativamente, e os resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terão valor de cópia simples.

§ 3º O Poder Executivo poderá, conforme definido em ato de cada órgão ou entidade:

I - digitalizar o documento apresentado e devolvê-lo imediatamente ao interessado;

II - determinar que a protocolização de documento original seja acompanhada de cópia simples, hipótese em que o protocolo atestará a conferência da cópia com o original, devolverá o documento original imediatamente ao interessado e descartará a cópia simples após a sua digitalização;

III - receber o documento em papel para posterior digitalização, considerando que:

a) originais ou cópias autenticadas em cartório devem ser devolvidas ao interessado, preferencialmente, ou ser mantidas sob guarda do órgão ou da entidade, conforme tabela de temporalidade e destinação, nos termos da legislação arquivística municipal;

b) cópias autenticadas administrativamente ou cópias simples podem ser descartadas após realizada a sua digitalização, nos termos do *caput* e do § 1º.

§ 4º Na hipótese de ser impossível ou inviável a digitalização do documento recebido, ele ficará sob guarda da administração e será admitido o trâmite do processo administrativo híbrido.

Art. 12. Impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração, deverá ser instaurada diligência para a verificação do documento objeto de controvérsia.

Art. 13. O Poder Executivo poderá exigir do interessado, a seu critério, a exibição do original de documento digitalizado no âmbito dos órgãos ou das entidades ou enviado eletronicamente.

Art. 14. Deverão ser associados elementos descritivos aos documentos digitais que integram processos eletrônicos, a fim de apoiar sua identificação, indexação, presunção de autenticidade, preservação e interoperabilidade.

Art. 15. O formato e armazenamento dos documentos digitais deverão garantir o acesso e a preservação das informações, nos termos da legislação arquivística municipal.

Art. 16. A definição dos formatos de arquivo dos documentos digitais deverá obedecer às políticas e diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo e oferecer garantia com relação ao acesso e à preservação.

Art. 17. Os documentos digitais e os processos administrativos eletrônicos deverão ser classificados e avaliados de acordo com o plano de classificação e a tabela de temporalidade conforme a legislação arquivística municipal.

Parágrafo único. A eliminação de documentos digitais e dos processos administrativos eletrônicos deve seguir as diretrizes estabelecidas na legislação arquivística municipal.

Art. 18. A guarda dos documentos digitais e dos processos administrativos eletrônicos deverá estar de acordo com os prazos de guarda e destinação estabelecidos pela Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo da Prefeitura de Belo Horizonte.

Art. 19. Os documentos digitais e os processos administrativos eletrônicos considerados de guarda permanente, após cumprirem os prazos de guarda corrente e intermediária, deverão ser encaminhados ao Arquivo Público da Cidade de Belo Horizonte.

Art. 20. Para os processos administrativos eletrônicos regidos por este decreto, deverá ser observado o prazo definido em regulamento para a manifestação dos interessados e para a decisão do administrador.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão poderá editar normas complementares a este decreto.

Art. 22. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Belo Horizonte, 13 de setembro de 2021.

Alexandre Kalil  
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 13.09.2021)

BOAD10703---WIN/INTER

#AD10705#

[VOLTAR](#)

## MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - REABERTURA GRADUAL - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 17.714, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.714/2021, altera o Anexo II do Decreto nº 17.361/2020 \*(V. Bol. 1.869 - AD), que dispõe sobre a reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo novo coronavírus, para permitir a realização de eventos gastronômicos licenciados em propriedades públicas ou privadas.

Altera o Anexo II do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre a reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção à epidemia de covid-19.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo II do Decreto nº 17.361, 22 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido do item "eventos gastronômicos" nos termos do Anexo deste decreto.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2021.

Alexandre Kalil  
Prefeito de Belo Horizonte

**ANEXO**

(a que se refere o art. 1º do Decreto nº 17.714, de 16 de setembro de 2021)

**"ANEXO II**

(a que se refere o art. 4º do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020)

<b>Atividade</b>	<b>Faixa de horário de funcionamento</b>
(...)	(...)
Eventos gastronômicos licenciados em propriedades públicas ou privadas	Horário licenciado

(DOM, 17.09.2021)

BOAD10705---WIN/INTER